



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 405/2015

Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.646 a 3.659 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As referidas Alterações objetivam harmonizar o RICMS/SC-01 com o novo regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 (EC 87/15), que altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, bem como internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, visando em suma promover eficácia aos novos mandamentos constitucionais, a fim possibilitar a plena aplicação dos mesmos, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao novo regramento imposto pelas citadas normas.

3. Neste esteio, determina a nova redação do inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

4. Além disso, estabelece a nova redação do inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto”.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. A grande novidade apresentada pela EC 87/15 é a repartição de receitas tributárias com o estabelecimento do diferencial de alíquota do ICMS, devido ao Estado de destino, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, pois o regramento constitucional vigente dispunha que, no caso citado, o ICMS caberia totalmente à unidade federada de origem.

6. Além da nova repartição de recursos, outra novidade sem precedentes apresentada pela EC 87/15, por meio da nova redação do inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, é o estabelecimento de uma dupla relação jurídica pelo comerciante ou prestador de serviço que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, uma com a unidade federada de origem, onde é estabelecido, estando este obrigado a recolher o imposto pela alíquota interestadual, e outra com a unidade federada de destino, estando este obrigado a recolher o ICMS pelo diferencial de alíquota e, apesar de a EC 87/15 utilizar o termo “responsabilidade”, em ambos os casos o sujeito passivo será contribuinte do imposto, pois pratica de forma pessoal e direta o fato gerador do ICMS (art. 121, I do CTN).

7. Face à nova sistemática trazida pela EC 87/15, houve a necessidade de se estabelecer um regramento uniforme acerca dos procedimentos necessários à apuração, cobrança e fiscalização do diferencial de alíquota, assim como permitir a extraterritorialidade das legislações estaduais no que tange à utilização das alíquotas internas, cálculo do imposto, inscrição estadual, cobrança e fiscalização do imposto, cabendo o referido papel ao Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 247ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

8. A partir de então, as Alterações serão analisadas individualmente, sendo que a Alteração 3.646 modifica o art. 3º do RICMS/SC-01, acrescentando nos incisos XV e XVI do citado artigo as hipóteses de incidência do imposto relativamente às operações e prestações iniciadas em outra unidade federada, com destino a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado.

9. Neste caso, o novo regramento constitucional acima referido determina a repartição do imposto entre as unidades federadas de origem e destino,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

estando o remetente da mercadoria ou o prestador estabelecido na unidade federada de origem responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquota para a unidade federada de destino.

10. Desta forma, foi inserido o § 4º no art. 3º do Regulamento determinando que, nas citadas hipóteses dos incisos XV e XVI do *caput*, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

11. Cabe repisar que o termo responsabilidade apresentado na Emenda Constitucional 87/15 e reproduzido aqui é utilizado na sua acepção comum, e não no sentido técnico-jurídico de indicar o remetente do bem ou mercadoria, ou o prestador de serviço estabelecido em outra unidade federada como responsável tributário, pois estes de fato serão contribuintes do ICMS, pois praticaram de forma pessoal e direta o fato gerador do imposto (art. 121, I do CTN).

12. Por fim, o § 5º do art. 3º do RICMS/SC-01 determina que, no caso da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, prevista no inciso XVI do art. 3º do Regulamento, refere-se às prestações de serviço de transporte cujo fim ocorra neste Estado.

13. A Alteração 3.647 acrescenta os §§ 4º a 6º ao art. 9º do RICMS/SC-01, regulamentando o disposto na Cláusula segunda do Convênio ICMS 93/15, que estabelece os procedimentos de cálculo do ICMS no caso de operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, e o cálculo do próprio diferencial de alíquota, devido à unidade federada de destino.

14. Os novos §§ 4º e 6º do art. 9º estabelecem o cálculo do imposto devido a este Estado no caso de saída de bem ou mercadoria de outra unidade federada com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado e prevista no inciso XV do art. 3º.

15. Por fim, o § 5º do mesmo artigo, com fulcro na cláusula sexta do Convênio ICMS 93/15, estabelece que, nas saídas interestaduais de bens e mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o cálculo do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual observará a legislação da unidade federada de destino, calculado conforme disposto no § 6º do mesmo artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

16. A Alteração 3.648 acrescenta os §§ 3º e 6º no art. 12 do RICMS/SC-01, regulamentando o disposto na Cláusula segunda do Convênio ICMS 93/15, que estabelece os procedimentos de cálculo do ICMS no caso de operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, e o cálculo do próprio diferencial de alíquota, devido à unidade federada de destino.

17. Os novos §§ 3º, 4º e 6º do art. 12 estabelecem respectivamente os procedimentos de cálculo do ICMS devido a este Estado no caso da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado e prevista no inciso XVI do art. 3º.

18. Por fim, o § 5º do mesmo artigo, com fulcro na cláusula sexta do Convênio ICMS 93/15, estabelece que, nas prestações com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o cálculo do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual observará a legislação da unidade federada de destino, calculado conforme disposto no § 6º do mesmo artigo.

19. A Alteração 3.649 altera o *caput* do art. 26 do RICMS/SC-01, retirando a previsão de se utilizarem as alíquotas internas do imposto no caso de operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, pois, a partir de 1º de janeiro de 2016, entrada em vigor da EC 87/15, todas as operações e prestações interestaduais, sem exceção, estarão sujeitas às alíquotas interestaduais.

20. A Alteração 3.650 altera o *caput* e os incisos I, II e IV do art. 27 do RICMS/SC-01, retirando a restrição de se utilizarem as alíquotas interestaduais do imposto apenas para os casos de operações e prestações interestaduais com destino a contribuinte do imposto, pois, a partir de 1º de janeiro de 2016, entrada em vigor da EC 87/15, todas as operações e prestações interestaduais, sem exceção, estarão sujeitas às alíquotas interestaduais, mesmo aquelas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

21. A alteração 3.651 acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 29 do Regulamento, que, com fulcro no disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 93/15, determina que nas operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deva ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido a este Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

22. Além disso, a fim de manter uma transição gradual da sistemática de creditamento atual, que permite a dedução do crédito relativamente ao imposto devido sob a alíquota interna deste Estado, no caso de operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, para a sistemática prevista no § 6º, que permite o crédito relativamente ao débito sob a alíquota interestadual, o § 7º do art. 29 também permite o crédito relativo à parcela do diferencial de alíquota devido a este Estado durante os exercícios de 2016 a 2018, nos termos do art. 108 deste regulamento, que prevê regra derivada do art. 99 do ADCT, inserida na Constituição Federal por meio da EC 87/15 e também prevista no Convênio ICMS 93/15.

23. As Alterações 3.652 e 3.653 respectivamente modificam os art. 53 e 60 do RICMS/SC-01, objetivando estabelecer as formas de apuração do diferencial de alíquota devido a este Estado, relativo às operações e prestações iniciadas em outra unidade federada, com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, previsto no § 4º do art. 3o do Regulamento, e os respectivos prazo de recolhimento.

24. As modificações propostas visam facilitar ao máximo o cumprimento das citadas obrigações pelos contribuintes, sob três premissas básicas: (i) em regra, o diferencial de alíquota será apurado por operação ou prestação (art. 53, § 1º, III, “g” do Regulamento), devendo o imposto ser recolhido a cada operação ou prestação efetuada por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), distintos para cada um dos destinatários e por documento fiscal (art. 53, § 21, I do Regulamento); (ii) caso o contribuinte estabelecido em outro Estado efetue credenciamento prévio neste Estado, nos termos previstos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, o diferencial de alíquota continuará sendo apurado por operação ou prestação (art. 53, § 1º, III, “g” do Regulamento), porém, haverá um facilitador: por meio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária (S@T), o contribuinte poderá selecionar várias Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e emitir um único DARE-SC para efetuar o recolhimento; e (iii) alternativamente ao previsto nos itens (i) e (ii), caso o contribuinte estabelecido em outro Estado seja inscrito neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3, efetuará apuração mensal do diferencial de alíquota, mediante declaração na GIA-ST, prevista no inciso II do art. 37 do Anexo 3, ou, tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, na Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4.

25. Em todos os casos citados anteriormente, conforme previsão do novo § 28 do art. 60 do Regulamento, o diferencial de alíquota será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

26. Além disso, a Alteração 3.652 também insere um § 23 ao art. 53 do RICMS/SC-01, estabelecendo que no caso de contribuinte estabelecido e inscrito neste Estado, o diferencial de alíquota devido a este Estado, previsto no art. 108, será apurado mensalmente, mediante declaração na DIME prevista no art. 168 do Anexo 5, ou, tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, na Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4.

27. Por fim, a Alteração 3.653 também tem o condão de regulamentar o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, determinando no § 29 do art. 60 do RICMS/SC-01 que o imposto por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária, devido por contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado e enquadrado no Simples Nacional será recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 21-B), observado o disposto no art. 22 do Anexo 4, e no § 30 do mesmo artigo, dispondo que o referido prazo ampliado de recolhimento não se aplica ao contribuinte enquadrado no Simples Nacional estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do art. 27, que recolherá o imposto devido a este Estado na forma e no prazo previstos no art. 18 do Anexo 3.

28. Cabe salientar que o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, determina que “Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

29. A Alteração 3.654 regulamenta o disposto na cláusula sétima do Convênio ICMS 93/15, estabelecendo como se efetuará a fiscalização, autuação e execução do sujeito passivo, no que diz respeito às operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS.

30. As Alterações 3.655 e 3.656 respectivamente acrescentam os arts. 107 e 108 ao RICMS/SC-01, com fulcro no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) inserido pela EC 87/15, estabelecem regras de transição tanto relativamente ao diferencial de alíquota devido a este Estado, nos termos do § 4º do art. 3º do Regulamento, quanto à parcela do diferencial de alíquota que será devida a este Estado, nos termos do novo art. 108, no caso de operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, relativamente aos exercícios de 2016 a 2018.

31. Além disso, o novo parágrafo único do art. 108 determina que nas operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, a parcela do diferencial de alíquota prevista neste artigo, devida a este Estado, esteja subsumida no valor do ICMS calculado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, permitindo uma transição gradual para a nova sistemática da EC/87, pois, na situação atual, não havia previsão para o recolhimento do diferencial de alíquota para os contribuintes do Simples Nacional estabelecidos neste Estado, que passarão a recolhê-lo a partir de janeiro de 2016.

32. Por fim, sob os mesmos fundamentos já expostos de manter uma transição gradual da sistemática de creditamento atual para aquela decorrente da aplicação da EC 87/15, o § 2º do art. 108 também permite que nas saídas interestaduais de bens e mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, o mesmo percentual de crédito presumido concedido mediante autorização do art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 seja aplicado à parcela do diferencial de alíquota prevista no referido artigo, devida a este Estado, sendo vedada sua aplicação cumulativa com o crédito previsto no § 7º do art. 29.

33. A Alteração 3.657 modifica o § 2º do art. 16 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, determinando no inciso I do mesmo artigo que aplica-se o disposto no art. 18 do referido Anexo ao contribuinte substituto enquadrado no Simples Nacional estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do art. 27; ou, alternativamente, conforme disposto no inciso II, o imposto será recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento, no caso de contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, mediante declaração na DeSTDA, prevista no art. 22 do Anexo 4.

34. A Alteração 3.657 modifica o § 2º do art. 16 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, determinando no inciso I do mesmo artigo que aplica-se o disposto no art. 18 do referido Anexo ao contribuinte substituto enquadrado no Simples Nacional estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do art. 27; ou, alternativamente, conforme disposto no inciso II, o imposto será recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento, no caso de contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, mediante declaração na DeSTDA, prevista no art. 22 do Anexo 4.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

35. A Alteração 3.658 acrescenta o § 5º ao art. 35 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, determinando que, quando se tratar da exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, o disposto no artigo, que trata dos procedimentos efetuados pelos substituídos tributários quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos, não seja aplicado aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que observarão a regra prevista no inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011.

36. O procedimento se justifica devido a, no caso da exclusão de mercadorias do regime da substituição tributária, o contribuinte optante pelo Simples Nacional não poderá se creditar do imposto anteriormente recolhido quando da inclusão das respectivas mercadorias no regime.

37. O inciso I do § 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, determina que, no caso do ICMS: I – o substituído tributário, assim entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação, deverão segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ICMS.

38. A medida se justifica, pois a própria Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, determina no § 6º de seu art. 12, que “O Comitê Gestor do Simples Nacional: I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo”.

39. A Alteração 3.659 acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º do Anexo 5 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar a cláusula quinta do Convênio ICMS 93/15, estabelecendo no novo § 5º que no caso do recolhimento do diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento, os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, para fins de cadastro, deverão atender aos requisitos previstos no Anexo 3, art. 27 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

40. Cabe observar que o novo § 6º regulamenta especificamente o disposto no § 4º da cláusula quinta do Convênio ICMS 93/15, determinando que na hipótese do § 5º, fica dispensado de nova inscrição no CCICMS deste Estado o contribuinte já inscrito como substituto tributário, nos termos do art. 27 do Anexo 3.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

41. Por fim, ressalta-se que este Decreto produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016, a fim de acompanhar a vigência da EC 87/15 e do Convênio 93/15, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao novo regramento imposto pelas citadas normas, além de promover eficácia jurídica à EC 87/15 e ao Convênio ICMS 93/15.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, art. 3º	Alteração 3.646	
Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento; III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado; IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente; V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza; VI - do ato final do transporte iniciado no exterior; VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; VIII - do fornecimento de mercadoria com	Art. 3º XV – da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado; e XVI – da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. § 4º Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do <i>caput</i> deste artigo, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. § 5º O disposto no inciso XVI deste artigo se aplica às prestações de serviço de transporte cujo fim ocorra neste Estado.	A Alteração 3.646 modifica o art. 3º do RICMS/SC-01, acrescentando nos incisos XV e XVI do citado artigo as hipóteses de incidência do imposto relativamente às operações e prestações iniciadas em outra unidade federada, com destino a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado. Neste caso, o novo regramento constitucional acima referido determina a repartição do imposto entre as unidades federadas de origem e destino, estando o remetente da mercadoria ou o prestador estabelecido na unidade federada de origem responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquota para a unidade federada de destino. Desta forma, foi inserido o § 4º no art. 3º do Regulamento determinando que, nas citadas hipóteses dos incisos XV e XVI do <i>caput</i>, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Cabe salientar que o termo responsabilidade apresentado na Emenda Constitucional 87/15 e

prestação de serviços: a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios; b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável; IX - do desembaraço aduaneiro dos bens ou mercadorias importados do exterior (Lei nº 12.498/02); X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior; XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados (MP 108/02); XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização (Lei Complementar nº 102/00); XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente; XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente. § 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha,		reproduzido aqui é utilizado na sua acepção comum, e não no sentido técnico-jurídico de indicar o remetente do bem ou mercadoria, ou o prestador de serviço estabelecido em outra unidade federada como responsável tributário, pois estes de fato serão contribuintes do ICMS, pois praticaram de forma pessoal e direta o fato gerador do imposto (art. 121, I do CTN). Por fim, o § 5º do art. 3º do RICMS/SC-01 determina que, no caso da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, prevista no inciso XVI do art. 3º do Regulamento, refere-se às prestações de serviço de transporte cujo fim ocorra neste Estado.
---	--	---

cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário. § 2º Considera-se também ocorrido o fato gerador no consumo, ou na integração ao ativo permanente, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, adquirida para comercialização ou industrialização. § 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável exigir a comprovação do pagamento do imposto (MP 108/02).		
RICMS, art. 9º	Alteração 3.647	
Art. 9º A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias é: I - na saída de mercadoria prevista no art. 3º, I, III e IV, o valor da operação; II - na hipótese do art. 3º, II, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço; III - no fornecimento de que trata o art. 3º, VIII: a) o valor da operação, na hipótese da alínea “a”; b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea “b”; IV - na hipótese do art. 3º, IX, a soma das seguintes parcelas: a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação; b) o imposto de importação;	Art. 9º § 4º Na hipótese do inciso XV do art. 3º, o remetente do bem ou mercadoria: I – utilizará a alíquota interna prevista neste Estado para calcular o ICMS total devido na operação; II – utilizará a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; e III – recolherá para este Estado o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma do inciso I e o calculado na forma do inciso II deste parágrafo. § 5º Nas saídas interestaduais de bens e mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra	A Alteração 3.647 acrescenta os §§ 4º a 6º ao art. 9º do RICMS/SC-01, regulamentando o disposto na Cláusula segunda do Convênio ICMS 93/15, que estabelece os procedimentos de cálculo do ICMS no caso de operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, e o cálculo do próprio diferencial de alíquota, devido à unidade federada de destino. Os novos §§ 4º e 6º do art. 9º estabelecem o cálculo do imposto devido a este Estado no caso de saída de bem ou mercadoria de outra unidade federada com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado e prevista no inciso XV do art. 3º. Por fim, o § 5º do mesmo artigo, com

c) o imposto sobre produtos industrializados; d) o imposto sobre operações de câmbio; e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas devidas às repartições alfandegárias (MP 108/02); f) o montante do próprio imposto (Lei nº 12.498/02). V - no caso do art. 3º, XI, o valor da operação acrescido dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente; VI - na hipótese do art. 3º, XII, o valor da operação de que decorrer a entrada; VII - na hipótese do art. 3º, XIV, o valor da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal; VIII - no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo, o valor da mercadoria acrescido de margem de lucro definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 1º No caso do inciso IV, "a", o preço de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.	Unidade da Federação, o cálculo do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual observará a legislação da unidade federada de destino. § 6º Nos casos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo, o imposto devido a este Estado será calculado por meio da aplicação das fórmulas "ICMS origem = BC x ALQ inter" e "ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem", em que: I – "BC" é a base de cálculo do imposto, que é única e corresponde ao valor da operação, observado o disposto no art. 22; II – "ALQ inter" é alíquota interestadual aplicável à operação; III – "ALQ intra" é a alíquota interna aplicável à operação no Estado de destino.	fulcro na cláusula sexta do Convênio ICMS 93/15, estabelece que, nas saídas interestaduais de bens e mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o cálculo do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual observará a legislação da unidade federada de destino, calculado conforme disposto no § 6º do mesmo artigo.
--	---	--

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, se for o caso, o preço declarado será substituído pelo valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável. § 3º No caso do inciso VII, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto. § 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, à base de cálculo, o valor do imposto sobre produtos industrializados cobrado na operação de que decorreu a entrada.		
RICMS, art. 12	Alteração 3.648	
Art. 12. A base de cálculo do imposto nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o preço do serviço. § 1º Na hipótese do art. 3º, X, o valor da prestação será acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização. § 2º Na hipótese do art. 3º, XIII, será considerado o valor da prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal e o imposto a recolher será o resultado da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.	Art. 12. § 3º Na hipótese do inciso XVI do art. 3º, o prestador do serviço: I – utilizará a alíquota interna prevista neste Estado para calcular o ICMS total devido na prestação; II – utilizará a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; e III – recolherá para este Estado o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma do inciso I e o calculado na forma do inciso II deste parágrafo.	A Alteração 3.648 acrescenta os §§ 3º e 6º no art. 12 do RICMS/SC-01, regulamentando o disposto na Cláusula segunda do Convênio ICMS 93/15, que estabelece os procedimentos de cálculo do ICMS no caso de operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, e o cálculo do próprio diferencial de alíquota, devido à unidade federada de destino. Os novos §§ 3º, 4º e 6º do art. 12 estabelecem respectivamente os procedimentos de cálculo do ICMS devido a este Estado no caso da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com

	§ 4º O recolhimento de que trata o inciso III do § 3º deste artigo não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula <i>CIF – Cost, Insurance and Freight</i>). § 5º Nas prestações com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o cálculo do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual observará a legislação da unidade federada de destino. § 6º Nos casos previstos nos §§ 3º e 5º deste artigo, o imposto devido a este Estado será calculado por meio da aplicação das fórmulas “ICMS origem = BC x ALQ inter” e “ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem”, em que: I – “BC” é a base de cálculo do imposto, que é única e corresponde àquela prevista no <i>caput</i> deste artigo, observado o disposto no art. 22; II – “ALQ inter” é alíquota interestadual aplicável à prestação; III – “ALQ intra” é a alíquota interna aplicável à prestação no Estado de destino.	destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado e prevista no inciso XVI do art. 3º. Por fim, o § 5º do mesmo artigo, com fulcro na cláusula sexta do Convênio ICMS 93/15, estabelece que, nas prestações com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o cálculo do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual observará a legislação da unidade federada de destino, calculado conforme disposto no § 6º do mesmo artigo.
RICMS, art. 26	Alteração 3.649	
Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:	Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:	A Alteração 3.649 altera o <i>caput</i> do art. 26 do RICMS/SC-01, retirando a previsão de se utilizarem as alíquotas internas do imposto no caso de operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não

I - 17% (dezesete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV; II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos: a) operações com energia elétrica; b) operações com os produtos supérfluos relacionados no Anexo 1, Seção I; c) prestações de serviço de comunicação; d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante; III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos: a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinquenta quilowatts); b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural; c) prestações de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; d) mercadorias de consumo popular, relacionadas no Anexo 1, Seção II; e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção III; f) veículos automotores, relacionados no Anexo 1, Seção IV;		contribuinte do imposto, pois, a partir de 1º de janeiro de 2016, entrada em vigor da EC 87/15, todas as operações e prestações interestaduais, sem exceção, estarão sujeitas às alíquotas interestaduais.
--	--	---

g) óleo diesel; h) coque de carvão mineral. i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00 (Lei nº 13.742/06); j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado – NBM/SH nas posições 6907 e 6908 (Lei nº 13.742/06); l) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.99.00 (Lei nº 13.742/06); m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas no Anexo 1, Seção XXXII (Lei nº 13.841/06). IV - 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de “Telemarketing”. (Lei nº 13.437/05). § 1º Até 30 setembro de 2006, a alíquota do imposto incidente nas operações com álcool etílico hidratado carburante fica reduzida para 18% (dezoito por cento) (Lei nº 10.297/96, art. 19, parágrafo único).		
--	--	--

§ 2º Até 31 de dezembro de 2006, a alíquota do imposto incidente nas operações com vinho fica reduzida para 17% (dezessete por cento) (Lei nº 10.297/96, art. 19, parágrafo único). § 3º Fica reduzida para 17% (dezessete por cento) a alíquota do imposto nas operações com protetor solar (Lei nº 14.835/09).		
RICMS, art. 27	Alteração 3.650	
Art. 27. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas são: I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo; II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal; III - 4% (quatro por cento) na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal (Resolução do Senado nº 95/96). IV – 4% (quatro por cento) nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembarço aduaneiro (Lei 15.856/2012): a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou	Art. 27. Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas do imposto são: I – 12% (doze por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo; II – 7% (sete por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos demais Estados e no Distrito Federal; IV – 4% (quatro por cento), nas operações que destinarem a pessoa localizada em outro Estado ou no Distrito Federal mercadorias ou bens importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro: 	A Alteração 3.650 altera o <i>caput</i> e os incisos I, II e IV do art. 27 do RICMS/SC-01, retirando a restrição de se utilizarem as alíquotas interestaduais do imposto apenas para os casos de operações e prestações interestaduais com destino a contribuinte do imposto, pois, a partir de 1º de janeiro de 2016, entrada em vigor da EC 87/15, todas as operações e prestações interestaduais, sem exceção, estarão sujeitas às alíquotas interestaduais, mesmo aquelas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

b) ainda que, submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), observado o disposto no Capítulo LXII do Título II do Anexo 6. § 1º Para efeitos deste artigo, as saídas interestaduais destinadas a empresas de construção civil equiparam-se a saídas a contribuintes do ICMS (Lei nº 10.789/98). § 2º Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento), de que trata o inciso IV deste artigo, nas operações interestaduais com: I – bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012; II – bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e III – gás natural importado do exterior. § 3º O Conteúdo de Importação a que se refere a alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor		
--	--	--

total da operação de saída da mercadoria ou bem, observado o disposto no art. 353 do Anexo 6.		
RICMS, art. 29	Alteração 3.651	
Art. 29. Para a compensação a que se refere o art. 28, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. § 1º REVOGADO. § 2º O imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “c” a “f”, poderá ser apropriado como crédito, pelo destinatário, enquadrado no regime normal de apuração, juntamente com o imposto destacado no documento fiscal, observado, em relação a este, o disposto nos arts. 35-A e 35-B. § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deverá ser observado: I - relativamente à parcela do imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “c” que exceder o imposto destacado no documento fiscal relativo à operação interestadual, não se aplicam as disposições dos arts. 30 e 35; II - o creditamento do imposto destacado no documento fiscal deverá ser efetuado na forma e condições da legislação pertinente. § 4º - REVOGADO. § 5º O crédito decorrente da entrada de	Art. 29. § 6º Nas operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido a este Estado, observado o disposto neste Capítulo. § 7º O disposto no § 6º deste artigo também se aplica à parcela do diferencial de alíquota devida a este Estado nos termos do art. 108.	A alteração 3.651 acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 29 do Regulamento, que, com fulcro no disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 93/15, determina que nas operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deva ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido a este Estado. Além disso, a fim de manter uma transição gradual da sistemática de creditamento atual, que permite a dedução do crédito relativamente ao imposto devido sob a alíquota interna deste Estado, no caso de operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, para a sistemática prevista no § 6º, que permite o crédito relativamente ao débito sob a alíquota interestadual, o § 7º do art. 29 também permite o crédito relativo à parcela do diferencial de alíquota devido a este Estado durante os exercícios de 2016 a 2018, nos termos do art. 108 deste regulamento, que prevê regra derivada do art. 99 do ADCT, inserida na Constituição Federal por meio da EC 87/15 e também prevista no Convênio ICMS 93/15.

mercadoria adquirida de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, aproveitado nas condições e limites previstos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro 2006, art. 23, deverá ser escriturado com observância do disposto no Anexo 5, arts. 156, § 9º, e 170-A, parágrafo único.		
RICMS, art. 53	Alteração 3.652	
Art. 53. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo. § 1º Em substituição ao regime de apuração mencionado no “caput”, a apuração será feita: I - por mercadoria ou serviço dentro do mês: a) nas operações ou prestações sujeitas à substituição tributária; b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada; II - por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, na importação do exterior do país; III - por operação ou prestação: a) quanto ao imposto constituído de ofício; b) quanto aos produtos ou serviços sujeitos ao recolhimento por ocasião da saída ou da prestação; c) realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal; d) na venda ambulante;	Art. 53. § 1º III – g) quando se tratar do diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º, observado o disposto nos §§ 21 e 22 deste artigo. § 6º O imposto devido poderá ser compensado, no mesmo período de apuração, com créditos registrados em conta gráfica, nas seguintes hipóteses: I – entrada no estabelecimento de mercadorias oriundas de outro Estado, destinadas ao consumo ou integração ao ativo permanente; II – saída do estabelecimento de bens e mercadorias destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação; e III – prestação de serviços iniciados neste Estado com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação; e	As Alterações 3.652 e 3.653 respectivamente modificam os art. 53 e 60 do RICMS/SC-01, objetivando estabelecer as formas de apuração do diferencial de alíquota devido a este Estado, relativo às operações e prestações iniciadas em outra unidade federada, com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento, e os respectivos prazo de recolhimento. As modificações propostas visam facilitar ao máximo o cumprimento das citadas obrigações pelos contribuintes, sob três premissas básicas: (i) em regra, o diferencial de alíquota será apurado por operação ou prestação (art. 53, § 1º, III, “g” do Regulamento), devendo o imposto ser recolhido a cada operação ou prestação efetuada por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), distintos para cada um dos destinatários e por documento fiscal (art. 53, § 21, I do Regulamento); (ii) caso o contribuinte estabelecido em

e) na venda fora do estabelecimento promovida por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal ou destinada a contribuinte sem inscrição ou com inscrição temporária; f) realizada por contribuinte enquadrado para esse fim, por período certo, pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual que o jurisdiciona, por se encontrar em qualquer das seguintes situações: 1. tiver praticado reiteradamente quaisquer das infrações descritas na Lei nº 10. 297, de 26 de dezembro de 1996, arts. 51 a 58, 60 a 66, 69, 72, 73 e 81; 2. tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa não garantida. § 2º Na hipótese prevista no § 1º, III, “f”, a critério da administração tributária, o imposto poderá ser apurado diariamente pelo confronto entre os débitos e créditos ocorridos no período. § 3º O imposto será apurado diariamente nas operações efetuadas por estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante ou gás liquefeito de petróleo - GLP. § 4º - REVOGADO. § 5º Opcionalmente ao previsto no § 3º, a apuração do imposto poderá ser mensal, atendido ao seguinte: I - que seja recolhido antecipadamente o equivalente a 100% (cem por cento) do montante devido no mês anterior, em parcela única, com vencimento no dia 18 (dezoito) do mês da	IV – no caso do inciso III, relativamente à prestação de serviço de transporte cujo fim ocorra em outra Unidade da Federação. § 21. O disposto na alínea “g” do inciso III do § 1º deste artigo atenderá o seguinte: I – a cada operação ou prestação efetuada, o imposto será recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), distintos para cada um dos destinatários e por documento fiscal, informando o número do documento de origem no campo próprio; e II – o contribuinte previamente credenciado nos termos previstos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda recolherá o imposto por DARE-SC emitido por meio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária (S@T), permitindo selecionar várias Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e diversos destinatários. § 22. Alternativamente ao disposto na alínea “g” do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte inscrito neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3, efetuará apuração mensal do diferencial de alíquota, mediante declaração na GIA-ST, prevista no inciso II do art. 37 do Anexo 3, ou, tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, na Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4. § 23. No caso de contribuinte estabelecido e inscrito neste Estado, o diferencial de alíquota devido a este Estado, previsto no art. 108, será	outro Estado efetue credenciamento prévio neste Estado, nos termos previstos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, o diferencial de alíquota continuará sendo apurado por operação ou prestação (art. 53, § 1º, III, “g” do Regulamento), porém, haverá um facilitador: por meio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária (S@T), o contribuinte poderá selecionar várias Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e emitir um único DARE-SC para efetuar o recolhimento; e (iii) alternativamente ao previsto nos itens (i) e (ii), caso o contribuinte estabelecido em outro Estado seja inscrito neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3, efetuará apuração mensal do diferencial de alíquota, mediante declaração na GIA-ST, prevista no inciso II do art. 37 do Anexo 3, ou, tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, na Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4. Em todos os casos citados, conforme previsão do novo § 28 do art. 60 do Regulamento, o diferencial de alíquota será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração. Além disso, a Alteração 3.652 também insere um § 23 ao art. 53 do RICMS/SC-01, estabelecendo que no
--	---	---

apuração corrente e, até o dia 18 (dezoito) do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração, o valor remanescente do saldo devedor apurado; e II - que a opção seja exercida por período não inferior a 6 (seis) meses. § 6º O imposto devido relativo à entrada no estabelecimento de mercadorias oriundas de outro Estado, destinadas ao consumo ou integração ao ativo permanente poderá ser compensado, no mesmo período de apuração, com créditos registrados em conta gráfica. § 7º O imposto devido na entrada de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador adquirente, poderá: I – ser lançado em parcelas mensais iguais e sucessivas no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo número previsto para crédito do ativo permanente, devendo a primeira parcela ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, condicionado à comprovação da inexistência de produto similar produzido em território catarinense, através de atestado emitido pela Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina - FIESC, ou por órgão federal competente, ou ainda por entidade representativa do setor produtivo do bem importado com abrangência nacional. II - ser parcelado em até doze vezes, a critério do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado o domicílio do requerente, observado o seguinte:	apurado mensalmente, mediante declaração na DIME prevista no art. 168 do Anexo 5, ou, tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, na Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4.	caso de contribuinte estabelecido e inscrito neste Estado, o diferencial de alíquota devido a este Estado, previsto no art. 108, será apurado mensalmente, mediante declaração na DIME prevista no art. 168 do Anexo 5, ou, tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, na Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4. Por fim, a Alteração 3.653 também tem o condão de regulamentar o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, determinando no § 29 do art. 60 do RICMS/SC-01 que o imposto por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária, devido por contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado e enquadrado no Simples Nacional será recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 21-B), observado o disposto no art. 22 do Anexo 4, e no § 30 do mesmo artigo, dispondo que o referido prazo ampliado de recolhimento não se aplica ao contribuinte enquadrado no Simples Nacional estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do art. 27, que recolherá o imposto devido a este Estado na forma e no prazo previstos no art. 18 do Anexo 3.
---	--	--

a) ficam excluídos do benefício os importadores que se caracterizem como contribuintes habituais do imposto, estiverem cadastrados como tais ou estiverem obrigados à escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS ou à emissão de documentos fiscais, exceto se forem enquadrados no Simples Nacional ou produtores primários, na forma da legislação aplicável; b) a importação deve ser realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado; c) o interessado deverá fazer prova da inexistência de produto similar produzido em território catarinense, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional; d) a liberação do desembaraço fica condicionada ao pagamento da primeira parcela até a data do ciente do ato concessivo. § 8º A aplicação do disposto no § 7º fica condicionada a que: I - o interessado não seja devedor da Fazenda Estadual; II - o interessado obtenha a liberação do bem por meio eletrônico, nos termos do art. 193, I ou seu § 6º, do Anexo 6, ou, excepcionalmente, nas Gerências Regionais da Fazenda Estadual, por ocasião da importação, mediante visto prévio na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, na hipótese do Anexo 6, art. 193, § 10. § 9º Nas seguintes operações oriundas de		O disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, determina que “Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subseqüentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor”.
--	--	--

unidade da Federação que tenham concedido isenção, incentivos ou benefícios fiscais à revelia da Lei complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a apuração do imposto será por mercadoria em cada operação: I - com leite fluído, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, contemplado com isenção; II - com arroz, oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, contemplado com crédito presumido em montante equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento); III - REVOGADO. § 10. Na hipótese do § 9º o montante do imposto devido será a diferença entre o imposto devido na operação interestadual e o calculado de acordo com a legislação da unidade da Federação de origem. § 11. O imposto devido relativo à entrada no estabelecimento das mercadorias de que trata o § 9º, apurado na forma do § 10, poderá ser compensado, no mesmo período de apuração, com créditos registrados em conta gráfica. § 12 Na hipótese do § 6º, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente, poderá ser lançado em parcelas mensais iguais e sucessivas no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo número previsto para crédito, devendo a primeira parcela ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no		
--	--	--

estabelecimento.		
§ 13 – REVOGADO.		
§ 14 – REVOGADO.		
§ 15 – REVOGADO.		
§ 16 – REVOGADO.		
§ 17. Na hipótese do § 5º, eventual recolhimento a maior poderá ser compensado com o imposto devido em períodos seguintes.		
§ 18 – REVOGADO.		
§ 19 – REVOGADO.		
§ 20 – REVOGADO.		
RICMS, art. 60	Alteração 3.653	
Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.	Art. 60.	
§ 1º Nos seguintes casos, o imposto será recolhido:	§ 6º	
I - por ocasião do fato gerador:	VII – relativo ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º;	
a) na saída de mercadoria para outros Estados ou para o Distrito Federal, promovida por produtor rural;		
b) na saída de mercadoria promovida por contribuinte desobrigado de manter escrituração fiscal;	§ 28. O diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º será apurado da forma prevista nos §§ 21 a 23 do art. 53 e recolhido no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo.	
c) REVOGADA;	§ 29. O imposto por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa	

d) REVOGADA; e) na prestação, realizada por transportador não inscrito como contribuinte deste Estado, de serviço de transporte: 1. rodoviário de cargas, exceto quando sujeito à substituição tributária; 2. interestadual e intermunicipal de passageiros sob a modalidade de fretamento e viagens especiais; f) na hipótese prevista no art. 53, § 1º, III, “d” e “f”; g) nas saídas internas, promovidas por atacadista ou beneficiador de alho, arroz em casca ou beneficiado e feijão; h) nas saídas interestaduais de alho, arroz em casca ou beneficiado e feijão; i) quando for utilizada Nota Fiscal Avulsa; j) nas saídas interestaduais de animais vivos, ressalvado o disposto no Anexo 6, Título II, Capítulo XXII; l) nas saídas interestaduais de madeira em tora; m) REVOGADA; n) nas saídas interestaduais de fumo em folha. o) nas saídas interestaduais de peixe e camarão em estado natural ou resfriado. II - por ocasião da entrada no Estado:	(monofásica) e por antecipação tributária, devido por contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado e enquadrado no Simples Nacional será recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 21-B), observado o disposto no art. 22 do Anexo 4. § 30. O disposto no § 29 deste artigo não se aplica ao contribuinte enquadrado no Simples Nacional estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do art. 27, que recolherá o imposto devido a este Estado na forma e no prazo previstos no art. 18 do Anexo 3.	
---	--	--

a) na hipótese prevista no art. 53, § 1º, III, “d” e “e”; b) REVOGADA; c) de carnes bovina, bufalina e suas miudezas comestíveis adquiridas diretamente de abatedor ou distribuidor estabelecido em outra unidade da Federação. d) REVOGADA. e) REVOGADA. f) de feijão oriundo do Estado do Paraná. III - por ocasião do desembarço aduaneiro na hipótese prevista no art. 53, § 1º, II; IV - até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do semestre, na hipótese prevista no art. 57, § 8º, I; V – no primeiro dia útil subsequente ao arremate, no caso de leilão promovido pelo Poder Público de mercadoria ou bem apreendido, ficando a entrega do arrematado condicionada à comprovação do recolhimento do imposto; VI - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente, no caso de imposto lançado de ofício; VII - nos demais prazos estabelecidos neste Regulamento. VIII - REVOGADO. IX - REVOGADO. X – tratando-se de prestação de serviço de		
---	--	--

telecomunicação, em 3 (três) parcelas, sendo: a) as duas primeiras, de mesmo valor, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, vencíveis nos dias 20 e 25 do mês da apuração; e b) o valor remanescente do saldo devedor apurado até o décimo dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. XI - até o 30º (trigésimo) dia após o desembaraço aduaneiro ou no momento da efetiva entrega ao destinatário, o que ocorrer primeiro, de bens ou mercadorias, contidos em remessas postais do exterior, tributados pela Secretaria da Receita Federal, sob Regime de Tributação Simplificado – RTS, instituído pelo decreto-lei n. 1.804, de 30 de setembro de 1980, mediante emissão de Nota de Tributação Simplificada (NTS). XII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 2 (duas) parcelas, sendo: a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, com vencimento no dia 22 do mês da apuração; e b) o valor remanescente do saldo devedor apurado até o décimo dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (NR) § 2º O prazo previsto no “caput”, nas seguintes hipóteses, será contado considerando-se o mês: I - de emissão das notas fiscais ou das contas		
---	--	--

aos usuários, no caso de serviço de comunicação; II - da leitura do consumo de energia elétrica; III - do faturamento, no fornecimento de energia elétrica ou prestação de serviço de comunicação prestado neste Estado por distribuidora de energia elétrica ou concessionária de serviço público de comunicação com sede no Estado do Paraná (Protocolos ICMS 10/89 e 20/94). § 3º Nas hipóteses previstas no § 1º, I, o documento fiscal, para fins de transporte e aproveitamento do crédito pelo destinatário, deve estar acompanhada por uma das vias do documento de arrecadação. § 4º O imposto declarado na DIME devido por contribuinte que, a partir de 1º de novembro de 2006, mantenha a regularidade no pagamento, observado o disposto nos §§ 4º-A a 7º, poderá ser pago até o (Lei nº 13.806/06): I - 16º (décimo sexto) dia após o encerramento do período de apuração, se tiver mantido a regularidade no pagamento do imposto nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B; II - 20º (vigésimo) dia após o encerramento do período de apuração, a partir do segundo período consecutivo de regularidade no pagamento do imposto, atendido o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B. § 4º-A O período aquisitivo do direito ao prazo adicional é de 12 (doze) meses consecutivos, observado o seguinte (Lei nº 13.806/06): I - inicia-se no mês de novembro de cada ano;		
--	--	--

II - somente se aplica aos contribuintes que estiverem na situação de “Ativo” no CCICMS durante todo o período de aquisição da regularidade. § 4º-B O contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto durante o período aquisitivo poderá utilizar o prazo adicional durante o ano civil imediatamente posterior, de acordo com o § 4º, I ou II (Lei nº 13.806/06). § 5º O contribuinte que deixar de entregar DIME, nos prazos previstos na legislação tributária, assim como, houver infringido norma da legislação relativa à obrigação tributária principal do imposto perde o direito ao prazo ampliado, observado o seguinte (Lei nº 13.806/06): I - a perda do benefício ocorrerá no ano civil seguinte ao período de aquisição em que constatada a infração; II - o imposto recolhido no prazo especial será considerado como pagamento fora do prazo, sujeitando-se o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação. § 5º-A O disposto no § 5º não se aplica se o contribuinte entregar a DIME ou quitar integralmente o respectivo débito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da infração (Lei nº 13.806/06). § 6º O prazo ampliado previsto no § 4º não se aplica ao imposto devido: I – por contribuinte enquadrado no Simples Nacional;		
--	--	--

II - por substituição tributária; III - por responsabilidade tributária; IV – por contribuinte, cuja atividade seja distribuidor de combustíveis, refinaria, importadora, formulador e distribuidora de combustíveis; V – por empresa prestadora de serviço de telecomunicação de que trata o art. 83 do Anexo 6; e VI – por empresa geradora, produtora, comercializadora ou distribuidora de energia elétrica. § 7º Para efeito de utilização do prazo adicional no ano de 2007, deverá ser observado o seguinte (Lei nº 13.806/06): I - o contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto no período compreendido entre novembro de 2005 e outubro de 2006, poderá aproveitar o prazo previsto no § 4º, I; II - o contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto no período compreendido entre maio de 2005 e outubro de 2006, poderá aproveitar o prazo previsto no § 4º, II. § 8º - REVOGADO. Nota: Art. 4º do Dec. nº 1.465/04 - dispõe que se aplicam as disposições do art. 140, § 1º, do Anexo 2 e do art. 4º, § 4º, do Anexo 4 aos recolhimentos efetuados na forma deste parágrafo.		
--	--	--

§ 9º - REVOGADO. § 10. REVOGADO. § 11. A critério do Gerente Regional da Fazenda Estadual, o contribuinte que não estiver em débito para com o Estado poderá ser autorizado a recolher o imposto devido na forma do § 1º, II, “c” a “f”, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do decêndio, observado o disposto no § 21. § 12. REVOGADO. § 13. O valor do imposto a recolher, na hipótese da alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, será calculado mediante aplicação da carga tributária efetiva interna sobre os valores de venda fixados em pauta expedida em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), deduzindo-se, observado o disposto nos arts. 35-A e 35-B deste Regulamento, o valor do ICMS destacado na nota fiscal correspondente. § 14. REVOGADO. § 15. REVOGADO. § 16. REVOGADO. § 17. REVOGADO. § 18. O disposto no § 1º, II, “c” a “f”, não elide a obrigação do contribuinte de apurar, na forma do art. 53, o imposto relativo às operações por ele realizadas com as mercadorias de que tratam as alíneas citadas. § 19. O valor do imposto a recolher, na hipótese do § 1º, II, “f”, será calculado mediante aplicação		
--	--	--

da alíquota interna sobre o valor constante no documento fiscal, deduzindo-se, do resultado, o valor do imposto destacado na nota fiscal correspondente, observado o disposto no arts. 35-A e 35-B. § 20. O disposto no inciso X do § 1º deste artigo: I – não se aplica às operações e às prestações cujo prazo para recolhimento do imposto reja-se por dispositivo próprio; e II – somente se aplica às empresas de que trata o Ato Cotepe nº 13, de 13 de março de 2013. § 21. Para fins do disposto no § 11, o mês calendário será dividido em três decêndios, os dois primeiros com 10 (dez) dias e o último compreendendo os dias restantes. § 22. Nas hipóteses do § 1º, II, “c” a “f”, considera-se que o bem ou mercadoria tenha entrado no Estado: I - na data em que visado o documento fiscal no posto fiscal de fronteira situado neste Estado, ou, na falta deste, no último posto fiscal de outra unidade da Federação por onde transitar o bem ou a mercadoria; ou II – na data de saída do estabelecimento remetente, quando não visado o documento em qualquer das repartições a que se refere o inciso I. § 23. Excepcionalmente, no mês de dezembro de 2006, o imposto devido na forma do § 1º, X, “a”, por empresa distribuidora de energia elétrica, vencível no dia 25 (vinte e cinco), poderá ser compensado com eventuais créditos recebidos		
---	--	--

em transferência de terceiros até a mesma data. § 24. Excepcionalmente, no mês de setembro de 2007, o imposto devido na forma do § 1º, X, “a”, por empresa distribuidora de energia elétrica, vencível no dia 25 (vinte e cinco), poderá ser compensado com eventuais créditos recebidos em transferência de terceiros até 31 de agosto de 2007. § 25. O imposto devido na forma do § 1º, X, “a”, por empresa distribuidora de energia elétrica, vencível no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, poderá ser compensado com eventuais créditos recebidos em transferência de terceiros até a mesma data. § 26. Excepcionalmente, o imposto devido na forma do § 1º, X, “b”, por empresa distribuidora de energia elétrica, vencível no dia 10 de novembro de 2007, poderá ser compensado com eventuais créditos recebidos em transferência de terceiros até aquela data. § 27. O imposto devido pela operação própria, correspondente aos períodos de referência setembro e novembro de cada ano, nas saídas de brinquedos classificados na posição NCM/SH 9503.00, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tiver produzido, poderá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da respectiva apuração, sem prejuízo do disposto no § 4º.		
RICMS, art. 78-A	Alteração 3.654	
	Art. 78-A. Nas operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, a fiscalização, autuação e execução do sujeito passivo será efetuada:	A Alteração 3.654 regulamenta o disposto na cláusula sétima do Convênio ICMS 93/15, estabelecendo como se efetuará a fiscalização, autuação e execução do sujeito

	I – por este Estado, no caso de contribuinte localizado em outra unidade da Federação, mediante credenciamento prévio no Estado de origem das mercadorias; II – pelo Estado de origem, no caso de contribuinte localizado neste Estado, mediante credenciamento prévio neste Estado; ou III – conjuntamente pelos Estados interessados. § 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado. § 2º O credenciamento de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo será concedido em até 10 (dez) dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.	passivo, no que diz respeito às operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS.
RICMS, art. 107	Alteração 3.655	
	Art. 107. O recolhimento, em favor deste Estado, de que trata o § 4º do art. 3º deverá ser realizado na seguinte proporção (Convênio ICMS 93/15): I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; III – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e IV – a partir do ano de 2019: 100% (cem por	As Alterações 3.655 e 3.656 respectivamente acrescentam os arts. 107 e 108 ao RICMS/SC-01, com fulcro no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) inserido pela EC 87/15, estabelecem regras de transição tanto relativamente ao diferencial de alíquota devido a este Estado, nos termos do § 4º do art. 3º do Regulamento, quanto à parcela do diferencial de alíquota que será devida a este Estado, nos termos do novo art. 108, no caso de operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado

	cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Parágrafo único. O valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculado conforme disposto no § 4º do art. 9º e no § 3º do art. 12, relativamente às operações e prestações previstas nos incisos XV e XVI do art. 3º.	em outra Unidade da Federação, relativamente aos exercícios de 2016 a 2018. Além disso, o novo parágrafo único do art. 108 determina que nas operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, a parcela do diferencial de alíquota prevista neste artigo, devida a este Estado, esteja subsumida no valor do ICMS calculado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, permitindo uma transição gradual para a nova sistemática da EC/87, pois, na situação atual, não havia previsão para o recolhimento do diferencial de alíquota para os contribuintes do Simples Nacional estabelecidos neste Estado, que passarão a recolhê-lo a partir de janeiro de 2016.
RICMS, art. 108	Alteração 3.656	
	Art. 108. Nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção (Convênio ICMS 93/15): I – para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento); II – para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento); e III – para o ano de 2018: 20% (vinte por cento). Parágrafo único. Nas operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, a parcela do diferencial de alíquota prevista neste artigo, devida a este Estado, estará subsumida no valor do ICMS calculado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), disponibilizado no Portal do Simples Nacional.	

RICMS, Anexo 3, art. 16, § 2º Art. 16. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 53, § 3º, do Regulamento, e corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo da substituição tributária e o valor devido pela operação própria do substituto, observado o disposto no art. 30 do Regulamento. § 1º Tratando-se de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do substituído, o imposto a ser recolhido por substituição tributária corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual aplicadas sobre a base de cálculo relativa à operação própria do substituto. § 2º O imposto devido por contribuinte enquadrado no Simples Nacional será calculado conforme dispuser resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 13)	Alteração 3.657 Art. 16. § 2º O imposto devido por contribuinte enquadrado no Simples Nacional será calculado conforme dispuser resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 13), observado o seguinte: I – aplica-se o disposto no art. 18 deste Anexo ao contribuinte substituto enquadrado no Simples Nacional estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do art. 27; ou II – alternativamente ao disposto no inciso I deste parágrafo, o imposto será recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento, no caso de contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, mediante declaração na DeSTDA, prevista no art. 22 do Anexo 4.	A Alteração 3.657 modifica o § 2º do art. 16 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, determinando no inciso I do mesmo artigo que aplica-se o disposto no art. 18 do referido Anexo ao contribuinte substituto enquadrado no Simples Nacional estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do art. 27; ou, alternativamente, conforme disposto no inciso II, o imposto será recolhido no prazo previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento, no caso de contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, mediante declaração na DeSTDA, prevista no art. 22 do Anexo 4. O disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, determina que “Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor”.
RICMS, Anexo 3, art. 35 Art. 35. Quando da inclusão ou exclusão de	Alteração 3.658 Art. 35.	A Alteração 3.658 acrescenta o § 5º ao

mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos deverão: I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data da sua inclusão ou exclusão, e escriturar no livro Registro de Inventário; II - calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna correspondente sobre o custo de aquisição, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos no Capítulo IV, lançando o valor apurado, no livro Registro de Apuração do ICMS: a) a débito, quando se tratar de inclusão; b) a crédito, quando se tratar de exclusão. § 1º O imposto devido na forma do inciso II, “a”, será recolhido: I - até o 20º (vigésimo) dia do 4º (quarto) mês subsequente àquele de inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária, devendo o valor ser informado no aplicativo a que se refere a alínea “a” do inciso II; ou II - por opção do sujeito passivo, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multas, observado o seguinte (Lei nº 14.264/07, art. 8º): a) o sujeito passivo deverá manifestar sua opção, por intermédio de aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, declarando o número de	 § 5º Quando se tratar da exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, o disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que observarão a regra prevista no inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011.	art. 35 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, determinando que, quando se tratar da exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, o disposto no artigo, que trata dos procedimentos efetuados pelos substituídos tributários quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos, não seja aplicado aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que observarão a regra prevista no inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011. O procedimento se justifica devido a, no caso da exclusão de mercadorias do regime da substituição tributária, o contribuinte optante pelo Simples Nacional não poderá se creditar do imposto anteriormente recolhido quando da inclusão das respectivas mercadorias no regime. O inciso I do § 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, determina que, no caso do ICMS: I – o substituído tributário, assim entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação, deverão segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ICMS.
--	---	---

parcelas; b) cada parcela deverá ser recolhida até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, vencendo a primeira no 4º (quarto) mês subsequente àquele em que a mercadoria foi incluída no regime de substituição tributária, não se aplicando o disposto no Regulamento, art. 60, § 4º; c) o não recolhimento da 1ª (primeira) parcela até 20º dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, caracteriza desistência da opção; d) as especificações do aplicativo previsto na alínea “a”, bem como o valor mínimo da parcela, serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e e) fica automaticamente cancelada a opção na hipótese de inadimplência de montante equivalente a 3 (três) parcelas, vencendo, neste caso, o imposto relativo às parcelas vincendas, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato. § 2º Salvo no caso de mercadorias beneficiadas com redução de Margem de Valor Agregado (MVA), para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, o imposto será apurado pelo percentual de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em substituição à alíquota interna referida no inciso II do <i>caput</i> deste artigo. § 3º O estoque poderá ser valorado tendo por base o custo médio de aquisição de cada tipo de mercadoria. § 4º Os valores lançados a débito no Livro de Apuração do ICMS deverão ser informados		A medida se justifica, pois a própria Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, determina no § 6º de seu art. 12, que “O Comitê Gestor do Simples Nacional: I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo”.
---	--	--

exclusivamente no aplicativo previsto neste artigo.		
RICMS, Anexo 5, art. 1º	Alteração 3.659	
Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá cadastro de contribuintes, compreendendo: I – Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), no qual deverão ser inscritas as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação ou que estiverem legalmente obrigadas ao recolhimento do imposto; II - Cadastro de Produtores Primários - CPP, no qual deverão ser inscritos os produtores primários, pessoas físicas, conforme disposto no Anexo 6, Título II, Capítulo I, Seção I. § 1º - REVOGADO. § 2º O cadastro conterà, no mínimo, informações sobre a identificação, a localização, a classificação do contribuinte e dos responsáveis pelo estabelecimento. § 3º Os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, para fins de cadastro, deverão atender aos requisitos previstos no Anexo 3, art. 27. § 4º Uma vez cadastrado, o contribuinte estará sujeito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, ainda que as aquisições sejam relacionadas a atividade não sujeita ao ICMS, salvo nos casos previstos na legislação.	Art. 1º § 5º O disposto no § 3º deste artigo se aplica ao contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação, sujeito ao recolhimento do diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento. § 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica dispensado de nova inscrição no CCICMS deste Estado o contribuinte já inscrito como substituto tributário, nos termos do art. 27 do Anexo 3.	A Alteração 3.659 acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º do Anexo 5 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar a cláusula quinta do Convênio ICMS 93/15, estabelecendo no novo § 5º que no caso do recolhimento do diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento, os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, para fins de cadastro, deverão atender aos requisitos previstos no Anexo 3, art. 27 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. Por fim, o novo § 6º regulamenta especificamente o disposto no § 4º da cláusula quinta do Convênio ICMS 93/15, determinando que na hipótese do § 5º, fica dispensado de nova inscrição no CCICMS deste Estado o contribuinte já inscrito como substituto tributário, nos termos do art. 27 do Anexo 3.

Cláusula de Vigência.	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.	Este Decreto produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016, a fim de acompanhar a vigência da EC 87/15 e do Convênio 93/15, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao novo regramento imposto pelas citadas normas, além de promover eficácia jurídica à EC 87/15 e ao Convênio ICMS 93/15.
-------------------------------------	---	--